



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000392328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1003950-98.2024.8.26.0344, da Comarca Marília, em que é apelante JOÃO BATISTA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1003950-98.2024.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelante: João Batista Rodrigues

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

Juiz sentenciante: Gilberto Ferreira da Rocha

Voto nº 42.550

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Réu que promoveu descontos no benefício previdenciário do Autor. Ação julgada improcedente. Alegação do Autor, de que não se associou ao Réu, tampouco autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário. Documentos apresentados, pelo Réu, que atestam pela regularidade da contratação (págs. 88/90), realizada presencialmente. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. Recurso não provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente pela r. sentença de págs. 320/326, cujo relatório adoto, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo improcedente a demanda e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Acresça-se que, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, relativamente aos ônus sucumbenciais, deverá ser observado o disposto no Art. 98, §3º, do CPC.”*

Apela o Autor (págs. 329/342) com alegação, em síntese, que se trata de ação declaratória c/c repetição indébito e indenização por danos morais,

1003950-98.2024.8.26.0344

Voto nº 42.550

julgada improcedente, a merecer reforma. Sustenta que não realizou contratação alguma, de modo que os descontos são indevidos. Reporta que os documentos apresentados não apresentam assinatura alguma (pág. 113 e 118). Assevera que as fotos, dos supostos documentos do Apelante, não são aptas a comprovar a contratação. Defende a ocorrência de vício de consentimento. Reporta que, apenas a título de argumentação, houve abusividade, dada a falta de clareza e adequação das informações trazidas no suposto contrato. Defende que a devolução seja em dobro. Pugna pela condenação da Ré por danos morais e a majoração dos honorários sucumbenciais. Requer seja afastada a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Ausente o preparo, ante a concessão da gratuidade processual (pág. 77). Contrarrazões ofertadas (págs. 346/350).

É o relatório.

A r. sentença de págs. 320/326 não comporta reparos.

Em ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, argumentou o Autor, em síntese, que é aposentado e vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, denominado “CONTRIBUIÇÃO SINDNAP – FS”. Reporta que nunca celebrou qualquer negócio com o Réu. Pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica, com a devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, bem como a condenação do Réu por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Verifica-se que o Réu juntou ao processo: Termo Associativo (pág. 88), autorização de desconto (pág. 89) e RG (pág. 90). Verifica-se ainda que os documentos foram assinados presencialmente. O Autor reiterou, em seu apelo, que não teria se filiado ao Réu ou autorizado qualquer desconto em seu benefício previdenciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante ressaltar que, instado a produzir provas (pág. 190), o Réu pugnou pela perícia grafotécnica (pág. 198). Por outro lado, o Autor afirmou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do processo (pág. 199).

Nada mais se mostrava necessário então enunciar, para validar a associação e os descontos efetivados, até porque o fundamento da ação era a ausência de associação válida, a impor o consequente afastamento do reclamo realizado pelo Autor.

O Autor, com 65 anos, quando da propositura da ação, não consta ter qualquer limitação em seu discernimento, que pudesse afastar a regularidade de sua manifestação de vontade, que, aliás, foi manifestada presencialmente (págs. 88/89).

Quanto à insurgência contra a multa, por ato atentatório a dignidade da Justiça, nada é necessário enunciar a esse respeito, pois sequer houve tal condenação.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 11, do CPC), considerada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator